



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 45/2017 – Pregão Eletrônico nº 47/2017 – Lote 6

Objeto: Aquisição de materiais, equipamentos, peças e periféricos de informática para a reparação e manutenção de microcomputadores e notebooks e de leitor de código de barras, novos.

Recorrente: CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI - EPP

Recorrida: Decisão proferida pelo Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa, ora Recorrente, por ter cotado equipamento em desacordo com as exigências editalícias.

Conheço do recurso interposto pela licitante CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI - EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido dar-lhe parcial provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro, ora adotada como razão de decidir, mantendo a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente.

Belo Horizonte/MG, 28 de dezembro de 2017.


Antônio Sérgio Tonet
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico,

I – RELATÓRIO

A licitante CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI - EPP, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que desclassificou sua proposta para o lote 6, apresentou recurso, alegando que a análise das características do equipamento oferecido foi equivocada e a desclassificação de sua proposta totalmente injusta.

Alega, também, que “de forma alguma se pode afirmar” que o equipamento cotado possui tecnologia diferente da exigida no edital.

Alega, ainda, que se persistir dúvida por parte da PGJ quanto às características do equipamento proposto, esta poderá solicitar uma amostra do produto para fins de comprovação das especificações do mesmo.

Por fim, a Recorrente requer que seja julgado procedente o seu pedido, com a reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta, e sua recondução ao certame.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa PEG INFORMATIKA LTDA - EPP, até então vencedora do certame (lote 6), e principal interessada no resultado do recurso, não apresentou contrarrazões.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Antes ainda de adentrarmos ao mérito da questão que é o objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Suporte e Manutenção deste Órgão, representada pelo servidor Ivonélio de Sousa Júnior (MAMP2160), responsável pela reprovação da proposta, foi suscitado por este Pregoeiro a se manifestar sobre as alegações da Recorrente. A referida Diretoria, após análise de um novo prospecto do produto cotado, emitiu parecer técnico conforme transcrição a seguir:

Diante do manual de operação *(novo documento apresentado) do leitor de código de barras enviado na data de hoje, 22/12/17, verificamos que o modelo BT-700 Barcodetech ofertado pela empresa CMK AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP possui a tecnologia **DIODO LASER** e a **capacidade de decodificação RSS**, entretanto, em relação a fonte de luz, foi solicitado no edital: **Fonte de Luz = 650nm** e foi cotado **Fonte de Luz = 650nm +/- 10nm (640nm a 660nm)**. Por esta razão, foi considerada desclassificada para este item. **(*texto, sublinhado, acrescentado por nós)**

A referida Diretoria, após reanálise do novo prospecto do produto cotado, complementou seu parecer técnico, conforme transcrição a seguir:

A desclassificação do fornecedor é devido a configuração "FONTE DE LUZ" estar em desacordo com o pedido em nosso edital. Nosso edital pede que a FONTE DE LUZ possua a configuração **650nm**, e o fornecedor oferece um leitor de código de barras cujo a configuração FONTE DE LUZ possui a configuração 650nm +/- 10nm (640nm a 660nm), ou seja, 650nm com uma variação de +/- 10nm (640nm a 660nm). Além disso, existe outro fornecedor que questionou esta variação na FONTE DE LUZ:

"Em atenção ao ITEM 6 do edital em epígrafe, informamos que o modelo do equipamento ofertado pela arrematante, seja: Marca: Barcodetech Modelo: BT700, não atende as especificações mínimas do edital pelo menos em duas especificações:

É solicitado no edital que o equipamento possua LASER 650nm, o produto ofertado é LED 650nm +/-10nm, ou seja, sua fonte de luz além de não ser laser varia desde 640nm até 660nm."

E também existem outros modelos que atendem a especificação de acordo com o edital: **Fonte de Luz = 650nm**.

No tocante ao mérito recursal, o setor solicitante, chamado a manifestar-se, conforme mencionado acima, tece singelas considerações dando razão à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrente com relação ao primeiro tópico guerreado, ou seja, concorda com a Recorrente que o equipamento por ela oferecido utiliza a tecnologia laser, conforme exigido no edital.

Contudo, essa reconsideração não teve o condão de alterar a decisão em seu favor, visto que, no que tange ao segundo motivo que ensejou a desclassificação da proposta da Recorrente, o setor solicitante, de acordo com a citação acima, mantém a desclassificação da proposta, esclarecendo que o equipamento proposto apresenta uma fonte luz de potência variável (650nm +/- 10nm), enquanto o edital exigiu a fonte de luz de 650nm de potência, sem nenhuma margem de variação, vejamos:

"... em relação a fonte de luz, foi solicitado no edital: **Fonte de Luz = 650nm** e foi cotado **Fonte de Luz = 650nm +/- 10nm (640nm a 660nm)**. Por esta razão, foi considerada desclassificada para este item." (sublinhado nosso)

Pelos argumentos acima expostos, não há que se falar em desclassificação **equivocada** e tampouco **injusta**, como alega a Recorrente, visto que, conforme demonstrado, o setor técnico responsável, para análise da proposta, apoiou-se em decisões do TCU que legitima a obediência ao instrumento convocatório, vejamos:

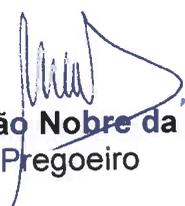
"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 483/2005 Primeira Câmara)

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão 1060/2009 Plenário - Sumário)

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro, com base no art. 9º, XVII, da Lei Estadual 14.167/2002 e no art. 13, XLVI, do Decreto Estadual 44.786/2008, posiciona-se pelo conhecimento do recurso aduzido e, no mérito, por seu parcial provimento, a fim de reformar a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente tão somente no tocante à tecnologia DIODO LASER e a capacidade de decodificação RSS, mantendo-a irretocada em relação ao outro ponto combatido. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 28 de dezembro de 2017.


Sebastião Nobre da Silva
Pregoeiro

